

Fls.

Processo: 0311773-29.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MABARKI COIFFEUR LTDA EPP

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 08/09/2022

Sentença

Trata-se de requerimento de autofalência promovido por MABARKI COIFFEUR LTDA EPP, com fundamento no artigo 97, I e 105 da Lei 11.101/05.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/696.

A requerente, que é uma empresa de pequeno porte do seguimento de salão de beleza, alega que a demanda por seus serviços foi severamente impactada pela crise econômica e financeira que se instalou no país decorrente da pandemia.

Aduz que, por não prestar serviço considerado essencial, se viu obrigada a permanecer fechada por meses, diante dos decretos do Município do Rio de Janeiro, e que, mesmo após a reabertura, passou a funcionar com percentual reduzido, o que afetou drasticamente sua receita, e os esforços empreendidos após a reabertura do comércio não foram suficientes para reverter essa situação.

Argumenta que, na tentativa de realizar os pagamentos de seus débitos, contratou empréstimos com os quais não conseguiu arcar, fazendo com que aumentasse o seu passivo, que hoje totaliza R\$ 9.418.799,14, não possuindo ativo suficiente para cobrir esse montante, além de ter um fluxo de caixa que não comporta nem o pagamento das despesas ordinárias.

Diante desse cenário, não sendo possível custear as despesas e manter suas atividades, torna-se forçosa a decretação de sua falência.

Decisão deferindo gratuidade de justiça às fls. 716.

Às fls. 720, o Ministério Público se manifesta favorável à decretação de falência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido de autofalência está devidamente instruído e encontra amparo legal no artigo 105 da Lei nº. 11.101/2005.

Com efeito, a requerente confessa seu estado de insolvência, apresentando as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, conforme a documentação apresentada nos autos.

Assim sendo, estão presentes os pressupostos legais para a decretação da falência, na forma constante da fundamentação supra.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar, com base nos artigos 97, inciso I e 105/107, todos da LRF, a falência de MABARKI COIFFEUR LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.369.554/0001-84, cujas sócias são Alexandra Barguil, inscrita no CPF sob o nº 012.534.807-02 e Wanda da Silva Malaquias, inscrita no CPF sob o nº 009.167.077-25.

Na forma do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/2005, fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido de quebra.

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias.

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia líquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial.

Nomeio Administrador Judicial RUCKER E LONGO ADVOGADOS, representada perante este Juízo pelo Dr. AUGUSTO BERNARDO RUCKER, OAB/RJ-145654, endereço eletrônico arucker@rucker-longo.com, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea "a" do inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa. Intime-se para iniciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens da falida. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência. Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores.

P.I. Dê-se ciência pessoal ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 26/09/2022.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail:
cap04vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4MKD.K8DH.Y8CW.EZG3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

